

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0164/2023

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0032/2023

OBJETO: Aquisição e Instalação de equipamentos para sinalização acústica e visual do veículo oficial, FIAT modelo: Toro Freed T270 AT6, placas RXY-7G03, viatura caracterizada para serviços de fiscalização e operação de trânsito, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Referência: IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa **VOTOTECH VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, sediada à Professora Célia Cangro Marques Mendes, 350, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP: 18.087-171, devidamente inscrita no CNPJ n.º 30.257.407/0001-60, neste ato representada por sua sócio Administrador o Senhor **MIGUEL LEANDRO RODRIGUES NETO**, brasileiro, portador da carteira de Identidade n.º 40252169-9, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 348.515.248-03 residente e domiciliado a Rua Severina Cardoso Luvison, n.º 240, Jardim Maria Lúcia, CEP 18112-400, Votorantim/SP, vem por meio desta, mui respeitosamente, apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** devido a situações contraditórias encontradas no instrumento convocatório supramencionado que será realizado por esta Administração, nos termos abaixo Ilustrados:

I – DOS FATOS

No dia 09 de Agosto de 2023, essa Administração realizará um pregão eletrônico de nº 35/2023, através da plataforma Compras Governamentais visando a contratação do seguinte objeto: **“Aquisição e Instalação de equipamentos para sinalização acústica e visual do veículo oficial, FIAT modelo: Toro Freed T270 AT6, placas RXY-7G03, viatura caracterizada para serviços de fiscalização e operação de trânsito, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”**

Nossa empresa atua no segmento de venda de veículos e motocicletas e também trabalhamos com adaptação veicular e já prestamos serviços para diversos Órgãos como por exemplo: **FUNDAÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE INDAIATUBA, TRANSERP, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO, PREFEITURA DE SERRANA, PREFEITURA DE RAFARD, ENTRE OUTROS ÓRGÃOS.**

Ao realizar a leitura do supramencionado instrumento convocatório foram encontradas algumas divergências que podem, e que de fato devem, frustrar o caráter competitivo do certame.

Vale ressaltar que exigências abusivas ferem o principal intuito de uma licitação que é a busca pelo melhor valor, com as exigências abusivas e também as controvérsias encontradas no Edital e que serão retratadas neste peça o número de participantes deverá e de fato irá se reduzir, talvez a apenas uma empresa.

Eis os fatos.

II – DAS RAZÕES E DO DIREITO

O instrumento convocatório determina, de maneira detalhada, no campo **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** algumas as características as Especificações que devem ser atendidos pelos licitantes, vejamos:

3.4.2. Catálogo e/ou prospecto do sinalizador redigido em língua portuguesa. Documento de que os led's deverão possuir garantia mínima de 05 (cinco) anos do fabricante do sinalizador. Comprovação de Registro ou Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Técnicos (CRT). Certidão de Registro

Ao realizarmos a leitura do trecho supramencionado, resta cristalino que essa Administração acabou incluindo nesse item alguns pontos que prejudicam a competitividade do certame. Inicialmente vale a ressalva que o objeto do presente certame trata-se de aquisição e instalação de equipamentos **de equipamentos para sinalização acústica e visual do veículo oficial**. Ocorre que essa Administração ao incluir o item exigiu que a empresa licitante possua comprovação de registro no CREA acabou cometendo um grande equívoco, visto que uma empresa que vende e instala produtos não possui obrigatoriedade de possuir cadastro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ao analisar o site do CREA é possível verificar o nicho de empresas que necessitam obrigatoriamente de registro na entidade, vejamos:

1. Que tipo de empresa precisa ter o registro no Crea ?
Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda “pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”.

Fonte: <https://www.creasp.org.br/duvidas-sobre-registro-de-empresas/#:~:text=Segundo%20a%20Lei%20Federal%20n%C2%BA,%2C%20Geologia%2C%20Geografia%2C%20Meteorologia%20e>

De imediato após esses relatos essa Administração já deveria rever o instrumento convocatório já que resta cristalino que o objeto pretendido está em desacordo com a exigência estampada acima, o que a torna totalmente abusiva, sem contar que isso também aumentaria de imediato a competitividade no momento da disputa.

Ocorre que as irregularidades do instrumento convocatório que limitam a competitividade não param neste ponto, vejamos:

11- Qualificação técnica:

A licitante deverá apresentar na proposta de preços, os seguintes documentos da empresa adaptadora: Laudo emitido por entidade competente, acreditada pelo INMETRO, que comprove que o sinalizador luminoso e luzes auxiliares a serem fornecidos atendem aos requisitos das normas SAE J845, J575 (ver. AGO 2018), SAE J595 (Ver. MAR 2014), SAE J576 e SAE J578, da SAE – Society of Automotive Engineers, no que se refere aos ensaios de vibração, umidade, poeira, névoa salina (corrosão), abrasão, deformação, alta e baixa temperatura, durabilidade, voltagem, spray de água, cor e fotometria com potência de pico de intensidade luminosa classe 1 para o sinalizador luminoso e luzes auxiliares na cor RUBI e classe 2 para as luzes auxiliares das demais cores, quando for exigido. Classificando o(s) equipamento(s) conforme norma: Dispositivo óptico de advertência (dispositivo utilizado em veículos autorizados para capturar a atenção de motoristas e pedestres e alertar para uma atividade potencialmente perigosa ou situação de emergência) e as distâncias efetivas de sinalização superiores a 18 m, conforme especificado na norma técnica SAE.

Ao realizarmos a leitura dos trechos supramencionados não resta cristalino se a empresa vencedora deveria ofertar produtos que possuem **LAUDO EMITIDOS**

POR ENTIDADES ACREDITADAS SAE ou EMITIDOS PELO INMETRO, no mercado de sinalização automotiva existem dois tipos de Laudos os emitidos por **ENTIDADES ACREDITADAS** e os emitidos por Laboratórios (inmetro), no caso em tela essa municipalidade não deixou de forma cristalina o que deseja no instrumento convocatório.

A SAE (Society of Automotive Engineers), é uma organização sem fins lucrativos que desenvolve e publica padrões usados para as indústrias aeroespacial, automotiva e de veículos comerciais. Os componentes empregados na indústria automotiva, dentro e fora do Brasil, seguem tais padrões de certificações para garantir a segurança e qualidade dos veículos. A organização tem padrões específicos para Sinalização Automotiva de Emergência, que tem como objetivo operar em harmonia com os componentes originais do veículo e estabelecer os requisitos mínimos de classe para cada norma (SAE J595 e SAEJ845) que garante que os veículos equipados com tais produtos sejam percebidos por transeuntes em qualquer situação de tráfego rodoviário, garantindo a integridade física dos ocupantes do veículo e terceiros. Os requisitos mínimos e de classe estabelecidos na SAE J575 certifica que o projeto do sinalizador e os materiais empregados na sua construção sofrerão menor impacto com a ação de intempéries, produtos químicos, poeira e esforços de torção e vibração.

Nenhum laboratório no Brasil, ligado ou não ao Inmetro, está habilitado a executar os testes mencionados e emitir laudo acreditado na SAE (Society of Automotive Engineers). Como referência, todas as frotas federais e estaduais bem como PMESP, PCESP, DPRF, PRF, PMDF, PMPR, PMPE, PMMG, PMCE, FORÇA NACIONAL, EXÉRCITO BRASILEIRO e BOMBEIRO-SP não dispensam tais exigências e em alguns casos solicitam cobertura visual a cima dos requisitos de classe estabelecidos na norma SAE-J595

Diante desse cenário essa Administração precisa alterar o instrumento convocatório mencionando qual dos dois modelos a empresa vencedora do certame deverá apresentar.

Por fim, foi possível verificar que o Edital determina que o prazo de entrega deverá ser:

O fornecedor obriga-se a entregar e instalar os equipamentos em até 15 (quinze) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pela secretaria responsável

Diante disso entramos em contato com o Fabricante dos equipamentos, empresa FLASH ENGENHARIA, para verificar se o prazo de entrega desejado por essa Administração é viável e recebemos como resposta de que para realizar o atendimento desta demanda seria preciso a alteração do prazo para 30 (trinta) dias já considerando instalação neste prazo. Portanto a manutenção do prazo de entrega conforme estipulado no instrumento convocatório prejudicaria a viabilidade de nossa participação e muito provavelmente das demais licitantes prejudicando assim a competitividade no momento da disputa.

Outro ponto relevante sobre o prazo inicialmente desejado por essa Administração é pela situação logística, como é de amplo conhecimento nosso País possui

dimensões continentais e o prazo inicialmente desejado acaba impedindo que empresas de regiões distantes do Município de Santa Catarina participem do certame, somente com o deslocamento para envio do equipamento o prazo seria superado.

Como anteriormente exposto, as referidas exigências **frustram o caráter competitivo do certame**, ao passo que não permite que todas as empresas participantes iniciem a disputa cientes das descrições que serão aceitas por essa Administração.

A manutenção dos referidos itens editalíssimos mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá **ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. Situação essa totalmente contrária ao que temos no instrumento convocatório do pregão supramencionado.

E mais, afronta também o disposto na Lei nº 8.666/93, art.

3º, § 1º, in verbis:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” Destacamos.” Destacamos.*

Deve-se priorizar, portanto, os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade em detrimento dos excessos, não descuidando da finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, através da ampla participação dos interessados.

Outrossim, existem várias empresas que possuem equipamentos de sinalização e que poderiam ofertar melhores preços, ocorre que com a manutenção do item retro mencionados não participarão da presente concorrência, visto não ser possível entender quais modelos de fato essa Administração deseja.

Após a leitura destes julgados resta cristalino que o instrumento convocatório necessita ser revisto assim proporcionando maior segurança ao certame que será realizado e conseqüentemente garantido a esta Administração contratar o melhor preço possível.

III - PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **VOTOTECH VEICULOS ADAPTADOS LTDA, REQUER** que o instrumento convocatório seja revisado e a descrição da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** seja alterada retirando a necessidade de registro no CREA visto que o objeto do presente certame é incompatível com tal exigência, bem como essa Administração esclareça qual laudo a empresa vencedora deve apresentar e por fim que o prazo de entrega dos produtos e serviços sejam dilatado de 15 para 30 dias.

Requeremos ainda, a inclusão das normas SAE para os equipamentos ofertados, visando trazer maior segurança à Administração Pública ao contratar os equipamentos desejados.

Essas medidas fatalmente vão possibilitar uma maior amplitude na participação de empresas, o que de fato irá otimizar a contratação do melhor preço possível para os serviços pretendidos por esta Administração Pública, a alteração e inclusão dessas informações também acabam gerando segurança para a Prefeitura Municipal de Caçador, visto que impedem que equipamentos incompatíveis com as atividades que serão realizadas sejam ofertados e de quebra trazem maior competitividade ao certame.

Sorocaba/SP, 07 de Agosto de 2023.

VOTOTECH VEICULOS ADAPTADOS LTDA
MIGUEL LEANDRO RODRIGUES NETO – Sócio Proprietário
CPF: 348.515.248-03 RG: 40252169-9